

A. I. Nº - 020778.0017/05-6
AUTUADO - EDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 27. 09. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0339-04/05

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA PELA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovando através do Registro de Entradas do destinatário que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano, ficando regularizada a pendência. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/04/2005, refere-se à exigência de R\$18.496,00 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, que transitou acompanhada do Passe Fiscal de nº BA004017/2005-58.

O autuado, através de advogado, apresentou impugnação (fls. 15 a 26), esclarecendo inicialmente que a presente autuação funcionou como uma penalidade ao autuado por infrações passadas registradas no sistema da SEFAZ, onde o então condutor teria deixado de registrar outros passes fiscais.

Esclarece que as mercadorias não foram internalizadas no território baiano e como prova, faz-se juntada de cópia do passe fiscal de mercadorias nº 2005.03011505/JOZ4893-4, onde claramente se vê que foi dada baixa na repartição de saída, com emissão regular do termo de exoneração.

Acrescenta que além do termo de exoneração de responsabilidade, também por outro motivo estaria desfeita a presunção do autuante. É que o estabelecimento comprador forneceu uma declaração(em anexo) onde atesta ter recebido as mercadorias reclamadas, bem como enviou cópia autenticada de seu Livro Fiscal, onde claramente se verifica o lançamento das notas fiscais.

Ao finalizar, argumenta que o CONSEF, em inúmeras oportunidades, tem repelido autuações calcadas em meras suspeitas, como por exemplo na decisão JJF nº 2131-01/01 em que realmente o autuado estava com passe fiscal em aberto, mas comprovou através de Declaração fornecida pelo comprador que as mercadorias não foram internalizadas na Bahia.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, inicialmente, argumenta que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que o Termo de Fiscalização (folha 05) descreve a presunção de internalização das mercadorias constantes no Passe Fiscal interestadual em razão de não ter sido baixado o referido passe fiscal.

Salienta que os documentos apresentados pelo autuado não satisfazem a exigência constante no artigo 960 do RICMS/BA pelos seguintes motivos:

- Não está incluída entre as provas exigidas, a declaração da suposta destinatária a respeito do recebimento da mercadoria.
- Não foi comprovada a baixa do referido Passe Fiscal, como prometeu o autuado.
- Não bastam cópias de páginas de Livros Fiscais com o lançamento das notas fiscais referidas no passe fiscal.

Ressalta ainda que a decisão de JJF nº 2131-01/01 transcrita pelo autuado, refere-se a caso diverso, tratando de situação em que seria dispensável a emissão de passe fiscal de mercadorias, por serem as mercadorias originárias da Bahia.

Ao finalizar, entende comprovada a infração, opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, observo que o presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, que transitou com Passe Fiscal nº 004017200558, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingressado a mercadoria. Assim, conforme art. 959 do RICMS/97, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano, e na hipótese do Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o “caput” do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação, por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o § 2º, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, do citado art. 960, do RICMS/97, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a entrega ou comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano através de cópias autenticadas da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto e da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário.

O defensor anexou aos autos fotocópias dos seguintes documentos:

- Declaração prestada pelo destinatário, C. R. GOMES DE SOUZA, CNPJ – 05.003.188/0001-45, estabelecido na cidade de Campo Maior - Piauí, de que as mercadorias foram efetivamente recebidas .
- Cópia do Livro Registro de Entradas do destinatário constando a entrada da mercadoria no estabelecimento..

Ressalto que o autuado não anexou cópia do Passe Fiscal nº 2005.03011505/JOZ4893 onde alega que foi dado baixa na repartição de saída, com emissão do Termo de Exoneração, contudo, entendo que os documentos apresentados pelo autuado em sua defesa comprovam que as mercadorias efetivamente saíram do território baiano, ficando regularizada a pendência. Por isso, deve ser

considerada improcedente a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado.

Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de proceder a baixa do passe fiscal, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa no valor de R\$50,00, conforme previsto no art. 42, inciso XXII, da lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020778.0017/05-6**, lavrado contra **EDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA